

PROJETO DE LEI N.º 1103/XIII/4ª

DISPENSA DE MEDICAMENTOS AO PÚBLICO PELAS FARMÁCIAS HOSPITALARES DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

Exposição de motivos

O Decreto-Lei n.º 241/2009, de 16 de setembro, estabeleceu o regime de instalação, abertura e funcionamento de farmácias de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde e as condições da respetiva concessão por concurso público.

Com este Decreto-Lei de 2009 demonstrou-se a incapacidade de respeitar o interesse público e, mais do que isso, incapacidade de melhorar a acessibilidade dos utentes a medicamentos.

O Bloco de Esquerda, já por altura da publicação desse Decreto-Lei, recusou a instalação de farmácias privadas nos hospitais do SNS e, em alternativa, propôs a dispensa de medicamentos pela farmácia hospitalar a utentes do hospital que se encontrem em regime de ambulatório, quer seja consulta externa, hospital de dia, urgência ou outro serviço equivalente.

A proposta do Bloco assegurava aos doentes um acesso mais fácil aos medicamentos, algo particularmente importante para utentes com dificuldades de deslocação ou que vivam em locais com pouca cobertura de farmácias comunitárias.

A Associação Portuguesa de Farmacêuticos Hospitalares criticou a confusão que a abertura de farmácias comunitárias privadas dentro de hospitais públicos lançava junto

dos utentes. Esta medida dava a entender que essas farmácias eram mais diferenciadas e que, de alguma forma, tinham ligação ao hospital e à sua farmácia hospitalar, não correspondendo isso à verdade. A mesma Associação disse mesmo que, se o Governo de então quisesse tomar uma opção técnica mais coerente, as farmácias hospitalares poderiam assumir “sem qualquer problema o papel que as farmácias hospitalares privadas instaladas nos hospitais têm”.

Face ao falhanço da ideia de abrir farmácias privadas dentro das instalações dos hospitais públicos, o atual Governo revogou, e bem, o anterior Decreto-Lei através da publicação do Decreto-Lei n.º 75/2016, de 8 de novembro.

O falhanço foi notório na maioria dos casos de concessão de espaços para instalação de farmácias privadas, e o sistema criado simplesmente não funcionou, pois:

a) As farmácias, ansiando ficar com os lugares concessionados, comprometeram-se a pagar rendas elevadas, firmando compromissos com os quais não conseguiriam cumprir;

b) Como consequência e face a esta base de negócio em que o sistema estava desenhado, os medicamentos não ficaram mais baratos para os utentes;

c) Ao contrário do que os utentes poderiam pensar, estas farmácias eram meras farmácias comunitárias e não farmácias hospitalares, onde a diferenciação técnico-científica é mais elevada.

A consequência inevitável e também a prova do falhanço, foi o facto de as concessões se extinguirem por si próprias, à exceção da que atualmente funciona no Hospital Beatriz Ângelo, em Loures.

Contudo, mesmo relativamente a esta farmácia, foi aprovada uma moção por maioria na Assembleia Municipal de Loures onde se insta a que se encontre uma alternativa pública que permita a dispensa de medicamentos de ambulatório do hospital Beatriz Ângelo, considerando que este hospital “fica situado num local de difícil acesso, mal servido de transportes públicos, o que leva muitos dos utentes a deslocarem-se àquela unidade de saúde de táxi, transportados pelos bombeiros ou por outras vias, sendo difícil deslocarem-se numa segunda viagem em busca de uma farmácia de serviço”.

Por tudo o que se expôs e considerando que:

- a) existem locais onde a dispensa de medicamentos nas instalações dos hospitais pode beneficiar os utentes e aumentar o seu acesso a terapêuticas prescritas por profissionais de saúde;
- b) a existência de farmácias comunitárias privadas gera confusão e não ajuda à salutar separação de setores que deve existir dentro do Serviço Nacional de Saúde;
- c) as farmácias hospitalares existentes nos atuais hospitais são compostas por profissionais altamente diferenciados e podem, sempre que necessário, apoiar a dispensa de medicamentos a utentes que tenham recorrido ao serviço de urgência, ao hospital de dia ou a consulta de especialidade;

O Bloco de Esquerda propõe que o Ministério da Saúde possa, a pedido do órgão de gestão hospitalar respetivo, autorizar farmácias hospitalares do SNS a dispensar medicamentos a utentes do hospital que se encontrem em regime de ambulatório, quer seja consulta externa, hospital de dia, urgência ou outro serviço equivalente.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º

Objeto

A presente lei estabelece o regime de dispensa de medicamentos ao público pelas farmácias hospitalares do SNS.

Artigo 2º

Autorização

1- O Ministério da Saúde pode, a pedido do órgão de gestão hospitalar respetivo, autorizar farmácias hospitalares do SNS a dispensar medicamentos a utentes do hospital

que se encontrem em regime de ambulatório, quer seja consulta externa, hospital de dia, urgência ou outro serviço equivalente.

2 – O pedido é acompanhado do programa funcional e da declaração do responsável pela farmácia hospitalar respetiva em como dispõe dos meios materiais e humanos adequados à função a desempenhar.

3 – É obrigatório o parecer prévio do INFARMED sobre a aptidão técnica do serviço proposto.

Artigo 3º

Utentes do Hospital

Para efeitos do presente diploma, utentes do hospital são aqueles que foram atendidos pelos serviços do respetivo hospital e cuja prescrição é da responsabilidade de um médico que preste serviço no mesmo, à data da receção da receita na farmácia hospitalar.

Artigo 4º

Medicamentos

Poderão ser dispensados todos os medicamentos que constem do Formulário Hospitalar Nacional de Medicamentos com as restrições e adições aprovadas pelo órgão de gestão do respetivo hospital sob parecer da Comissão de Farmácia e Terapêutica.

Artigo 5º

Modalidade de Dispensa

1 – Apenas poderão ser dispensados os medicamentos prescritos no receituário em vigor no SNS ou com recurso a mecanismos de prescrição eletrónica aprovados pelas autoridades competentes.

2 – A prescrição será feita obrigatoriamente por designação comum internacional em português (DCIp).

3- Os medicamentos serão dispensados nas quantidades necessárias ao tratamento prescrito.

4 - Sempre que útil e adequado, os hospitais poderão dispensar medicamentos reembalados em doses unitárias, cumprindo as normas técnicas aplicáveis a este tipo de distribuição e assegurando a cedência aos doentes da informação aprovada sobre o mesmo, através de folheto informativo.

Artigo 6º

Horário

1 - O horário de funcionamento da farmácia será proposto pelo órgão de gestão hospitalar no processo de autorização e deve ser fundamentado com base na natureza e funções do hospital.

2 - O horário da farmácia nunca poderá ser inferior ao horário das consultas externas do hospital.

3 - Em hospitais com serviço de urgência o horário poderá ser de abertura permanente.

Artigo 7º

Comparticipação do Estado

1 - Aplicar-se-ão aos medicamentos dispensados as regras de participação do Estado no custo dos mesmos que estejam em vigor nas farmácias comunitárias.

2 - Para efeitos de cálculo do preço dos medicamentos, aplicar-se-á o PVP aprovado oficialmente.

3- O ressarcimento pelo Estado das despesas do Hospital, nomeadamente as relativas à aquisição e dispensa de medicamentos, será alvo de despacho regulamentar específico.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 1 de fevereiro de 2019.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,